

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos Repartição dos Serviços Eléctricos

Rectificação ao caderno de encargos-tipo aprovado por decreto n.º 15:548, de 5 de Junho de 1928 («Diário do Governo» n.º 127, 1.ª série, de 5 de Junho de 1928):

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 28.º

#### ARTIGO 28.º

##### Penalidades

As faltas de cumprimento por parte do concessionário das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos serão punidas com multa, independentemente das indemnizações devidas pelos prejuízos a terceiros.

1.º Por alteração das características da distribuição definidas no artigo 1.º ou no caso da falta de cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 6.º, 14.º, 15.º e 30.º as multas de . . . . . (1)

2.º Desde que se verifique a interrupção total do fornecimento na área de pelo menos um concelho, por mais de . . . minutos consecutivos, a multa de . . . por cada hora de interrupção ou fracção e por cada concelho em que o fornecimento se interromper.

3.º Na falta de cumprimento das disposições sobre fiscalização das instalações eléctricas e dos regulamentos respectivos, as multas que estes diplomas fixarem;

4.º A interrupção geral durante . . . horas, seguidas ou interpoladas, no prazo de um ano, pode ser motivo de rescisão.

As multas previstas no n.º 1.º por infracções aos artigos 6.º, 14.º, 15.º e 30.º serão pagas pelo concessionário, mediante aviso prévio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, e constituem receita do fundo especial de electrificação.

As multas previstas no n.º 1.º por falta de cumprimento no disposto nos artigos 1.º e 30.º e nos n.ºs 2.º e 3.º são pagas mediante aviso prévio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

As multas constantes d'este artigo são sempre devidas, salvos os casos de força maior, considerando-se como tais os factos inevitáveis, quando não possam ser previstos nem prevenidos, entendendo-se que os factos são inevitáveis quando, aprovadas as instalações pela Fiscalização Técnica do Governo, se demonstre não ter havido propósito ou negligência no serviço.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 20 de Junho de 1928. — O Engenheiro Administrador Geral interino, *Leopoldo Marques Poole da Costa*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 15:617

Considerando que se torna necessário tornar efficientes os serviços dos correios e telégrafos;

Considerando que é de toda a conveniência remodelar os ditos serviços de modo a fazer neles as economias aconselhadas pela actual situação do Tesouro;

Considerando que a complexidade dos serviços exige cuidadosa inspecção e conhecimento de assuntos relacionados com electrotecnia e contabilidade, além de se tornar indispensável assegurar as comunicações telegráficas em todo o País em caso de alteração de ordem pública;

Considerando que a mesma complexidade dos serviços absorve num trabalho exaustivo e improdutivo a actividade do administrador geral, impossibilitando-o de proceder a um estudo rápido e consciencioso para a futura organização;

Considerando a deficiência de ligações telegráficas do Ministério da Guerra, de que resulta a necessidade para este Ministério de recorrer no presente momento com frequência aos serviços telegráficos a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada temporariamente, e até que seja presente ao Governo uma reorganização de serviços actualmente dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, o lugar de administrador adjunto.

§ 1.º O lugar de administrador adjunto será de livre nomeação do Governo, a qual recairá em um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência.

§ 2.º O engenheiro escolhido não formará parte do quadro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º Ao administrador adjunto compete:

1.º Coadjuvar o administrador geral, que nêle pode delegar as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 309.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

2.º Substituir nos seus impedimentos e ausências o administrador geral, o qual só será substituído como preceitua o § 3.º do artigo 309.º do decreto acima citado no caso de impedimento do mesmo administrador adjunto;

3.º Proceder ao estudo, em conjunção com o administrador geral, de todos os problemas que dizem respeito aos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e propor uma conveniente reorganização dos mesmos.

Art. 3.º Ao administrador adjunto será abonado o mesmo vencimento que ao administrador geral.

§ 1.º Quando a escolha recair em engenheiro que já perceba quaisquer vencimentos do Estado, só terá direito a uma gratificação especial de 500\$ mensais.

§ 2.º A verba necessária para o pagamento d'este vencimento sairá do artigo 1.º do capítulo 1.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSA CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

### Direcção Geral das Indústrias

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:618

Não tendo sido suficiente o prazo marcado pelo artigo 5.º do decreto 15:240, de 24 de Março do corrente ano, para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de